



**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGULARIDADE E CONCESSÃO DO REGISTRO.**

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – REVISÃO DE APOSENTADORIA – A COMPETÊNCIA PARA EDIÇÃO DOS ATOS CONCESSÓRIOS DOS BENEFÍCIOS É DO GESTOR PREVIDENCIÁRIO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA AO PREFEITO MUNICIPAL PARA TORNAR NULO O ATO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

## ACÓRDÃO AC1 TC 02121/ 2018

### 1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. **NATUREZA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS**

1.2. **APOSENTANDO:**

1.2.1. Nome: **ROSEDETE FERREIRA DE BARROS**

1.2.2. Matrícula: **987-3**

1.2.3. Cargo/Função: **Auxiliar de Serviços Gerais**

1.2.4. Lotação: **Secretaria da Promoção Social do Município de Sapé**

1.2.5. Tempo de contribuição: **9.792 dias**

1.3. **ATO APOSENTATÓRIO:**

1.3.1. Data: **14/06/2016**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba de 15/06/2016**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Diretora Executiva do PREVSAPÉ, Senhora Tháís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: a Auditoria concluiu<sup>1</sup> (fls. 169/170) que foram **sanadas** as irregularidades anteriormente apontadas, merecendo o ato aposentatório de **fls. 127**, o seu competente **registro**.

<sup>1</sup> O Acórdão AC1 TC 4.805/2015 (fls. 114/117) determinou *in verbis*: “**DECLARAR que a competência para expedir os atos concessórios dos benefícios previdenciários do Fundo de Previdência de Sapé é do gestor previdenciário, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito do Município de Sapé, Senhor Flávio Roberto Malheiros Feliciano, para tornar sem efeito a Portaria nº 782/2012 (fl. 92) e a Portaria nº 319/2014 (fl.102), bem como apresentar suas respectivas publicações, sob pena de aplicação de multa, prevista no art. 56 da LOTCE, e outras cominações legais aplicáveis à espécie; CITAR a Diretora Executiva do Fundo Previdenciário, Senhora Thais Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, para editar nova Portaria de revisão do ato aposentatório, com efeitos retroativos a 18/09/2012, apresentando a sua publicação; e retificar os cálculos proventuais conforme relatório de fls. 95/96, em harmonia com a Auditoria e o Parquet de Contas.**”

A Auditoria às fls. 135/137, entendeu que foram cumpridas em parte as determinações do **Acórdão AC1 – TC – 4.805/2015**, permanecendo a necessidade de nova notificação do Prefeito Municipal no sentido de apresentar ato tornando sem efeito a Portaria nº 319/2014 (fls.102), com sua publicação, e reformular os proventos calculando a proporcionalidade dos dias trabalhados, conforme solicitado no referido Acórdão.

No relatório de fls. 155/156, a Unidade Técnica de Instrução conclui pela notificação do Prefeito Municipal no sentido de tornar sem efeito a Portaria nº 319/2014, a fim de que se possa conceder o registro ao ato de fls. 127, que foi editado pela Diretora Executiva do PREVSAPÉ.



3. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.
4. **VOTO**: Considerando as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução, bem como a análise dos autos processada pela Assessoria do Gabinete, reconheço a completude de instrução em todos os seus aspectos, especialmente, porque a alteração proposta pela Auditoria foi atendida, merecendo o benefício o seu necessário registro, de modo que Voto no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:
  1. **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 4.805/2015**;
  2. **RECONHEÇAM** a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

**5. DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA:**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO em epígrafe; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data,  
em:*

1. **DECLARAR** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 4.805/2015**;
2. **RECONHECER** a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 04 de outubro de 2018.

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 09:28



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 8 de Outubro de 2018 às 16:50



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 10:36



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO